



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA

Rua Presidente Kennedy, nº 283 – centro
Fone: (87) 974006115
CNPJ: 11.367.414/0001-70
E-mail: administacao@carnaiba.pe.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÍBA-PE

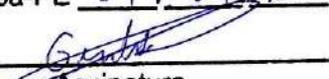
LEI MUNICIPAL Nº 1085/2023

PROTOCOLO

Nº _____ Livro Nº _____

Folhas Nº _____ Hora: 12:23

Carnaíba-PE 04/04/23


Assinatura

“DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DA JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO PARA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE SEJAM PAIS, TUTORES OU CURADORES DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU DIAGNOSTICADAS COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Prefeito do Município de Carnaíba, **JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei Orgânica Municipal, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Vereadores decreta, e, eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Esta lei disciplina e implementa a jornada especial de trabalho para servidores públicos municipais que sejam pais, tutores ou curadores de pessoas com deficiência ou diagnosticadas com Transtorno de Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. Entende-se por servidores públicos municipais, os servidores efetivos estáveis que são regidos pelo Estatuto dos Servidores (Lei Municipal n.º 700/2006) e os empregados públicos, regidos pelo regime celetista.

Art. 2º. - Ao servidor público Municipal que seja pai, mãe, tutor ou curador de pessoa com deficiência ou diagnosticado com Transtorno de Espectro Autista (TEA), será concedido jornada especial de trabalho, independentemente de compensação, sem prejuízo de seus vencimentos, direitos e vantagens, desde que comprovada a imprescindibilidade de acompanhamento habitual mediante laudo médico.

§ 1º – A jornada especial de trabalho de que versa o caput, poderá ser concedida mediante redução da jornada de trabalho em até 20% (vinte por cento), conforme necessidade do serviço e autorização do chefe do poder executivo municipal.

§ 2º O limite previsto no parágrafo anterior será de até 30% (trinta por cento), em caso de mais de um filho com deficiência ou diagnosticado com Transtorno de Espectro Autista (TEA), observados a necessidade do caso concreto.

§ 3º A jornada especial de trabalho poderá ser concedida através de ausência ao trabalho em dias específicos por semana ou redução das horas trabalhadas diariamente, nunca superior aos limites previstos no parágrafo anterior;

§ 4º Enquanto aguarda a análise do pedido de jornada especial de trabalho de que trata esta lei, o servidor deverá permanecer em pleno exercício do cargo, cumprindo sua carga horária na integralidade.

§ 5º A jornada especial de trabalho prevista nesta lei não é estendida aos servidores públicos municipais que atuam em regime de plantão e aos servidores que já possuem folga extraordinária concedida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. - A jornada especial de trabalho, de que trata o artigo anterior, destina-se ao acompanhamento do dependente no seu processo de habilitação ou reabilitação além das suas necessidades básicas diárias.

Art. 4º. - Quando dois servidores forem pais, tutores, curadores ou responsáveis pela mesma pessoa com deficiência, o direito de um exclui o do outro, salvo quando tratar de mais de um dependente nas condições do caput do art. 2º desta lei;

Art. 5º. - Para a obtenção do horário especial de que versa esta lei, será necessário o envio de requerimento formal à Secretaria de Administração, que deverá ser instruído de laudo médico que comprove a deficiência ou diagnóstico de Transtorno de Espectro Autista (TEA), do filho, tutelado ou curatelado e a necessidade de acompanhamento habitual, devendo ser analisado pela Administração, conforme a necessidade do serviço.

Art. 6º. Cabe ao superior hierárquico, diante das necessidades e peculiaridades do serviço, sempre que atender ao interesse público, compatibilizar e determinar como será a escala de trabalho do servidor que goza da jornada especial de trabalho, nos moldes do artigo 2º, § 3º desta Lei.

Art. 7º. A jornada especial de trabalho não terá caráter definitivo e sua validade estender-se à pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo ser requerida sua renovação, com reavaliação do quadro, observado os critérios para ingresso no benefício, conforme disposto nesta Lei.

Art. 8º. No caso de constatação de fraude nos atestados médicos apresentados pelo servidor, a fim de valer-se do benefício desta Lei, será instaurando Processo Administrativo Disciplinar em face do servidor, não se eximindo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 9º. - Não mais existindo o motivo que tenha determinado a jornada especial de trabalho, esta cessará de imediato, devendo o servidor voltar a cumprir imediatamente a carga horária integral do respectivo cargo, sob pena de responsabilização nas esferas cível, administrativa e criminal.

Art. 10º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carnaíba, em 04 de abril de 2023.

JOSE DE ANCHIETA
GOMES
PATRIOTA:16808380406

Assinado de forma digital por
JOSE DE ANCHIETA GOMES
PATRIOTA:16808380406
Dados: 2023.04.04 12:16:20
-03'00'

JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA
PREFEITO